



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000347/2005-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.392 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/RJOII:

“Trata o presente processo das Per/DCOMP de fls. 01/03 e 04/06, apresentadas em 15/06/2005, por meio das quais a Interessada solicita restituição de supostos pagamentos a maior, respectivamente, a título de PIS e Cofins, referentes ao período de apuração de maio de 2000, nos valores de R\$ 138.010,1.7 e R\$ 636.970,03.

2. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro Deinf/RJO, com base no Parecer Diort/Deinf/RJO nº 083/2005, de fls. 67 a 70, decidiu, por meio do Despacho Decisório de fl. 71, pelo indeferimento dos Pedidos de Restituição relativos aos Per/DCOMP de fls. 01/03 e 04/06, face à inexistência de erro na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins referente ao mês de maio/2000, ou de pagamento

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

indevido ou a maior que o devido, a ausência de fatos e argumentos suficientes para embasar o pleito, e ainda, a ausência de ação judicial que o justificasse.

3. A Interessada apresentou, às fls. 79 a 104, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

1) Quanto aos indébitos de Cofins e PIS, os pedidos de restituição têm por fundamento o fato de a Impugnante ter efetuado recolhimento dos tributos relativamente ao mês de competência de maio de 2000 nos termos da Lei n.º 9.718/98, como reconhece a decisão recorrida;

2) Contudo, é inconstitucional e ilegal a ampliação da base de cálculo da Cofins veiculada pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98, de modo que a exação deveria ter sido recolhida sobre o faturamento da Impugnante, nos termos em que definido pelo artigo 2º daquele diploma legal combinado com a LC 70/91, como aliás reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, ao analisar a questão no RE 346.084, uma vez que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação em vigor quando da edição da Lei 9.718/98, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, entendido como "receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços";

3) É inconstitucional a alteração e ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS veiculada pela Lei n.º 9.718/98, devendo ser reconhecido o direito da Impugnante à restituição do que recolheu a maior em comparação ao que seria devido nos termos da LC 7/70, porque, por força do artigo 239 da Constituição Federal, a União Federal só pode exigir a contribuição nos termos da referida Lei Complementar, que, para as empresas não vendedoras de mercadorias, seria à alíquota de 5% do imposto de renda devido;

4) Caso se entenda que o fundamento de validade do PIS seria o artigo 195, I da Constituição Federal, e não o artigo 239, ainda assim seria igualmente ilegal e inconstitucional por extrapolar á competência constitucionalmente outorgada pelo próprio artigo 195, I, só podendo ser a contribuição exigida nos termos da LC 7/70, ou, quando menos, sobre o seu efetivo faturamento, assim entendida a "receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços".

Em 28/10/2008, a DRJ/RJOII proferiu o acórdão n. 13-21.995, concluindo unanimemente pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não figura no pólo ativo da ação judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2000

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de Lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade quando o contribuinte não figura no pólo ativo da ação judicial.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, basicamente, que:

a) O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo efetuada pela Lei n.º 9.718/98;

b) O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal está sendo utilizado para julgar os recursos sobre a matéria monocraticamente, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicando em cada caso o entendimento firmado pelo Plenário;

c) O que se busca no caso concreto não é propriamente a declaração de inconstitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes, e sim a observância da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718/98;

d) O recorrente tem direito à restituição do PIS e da Cofins referentes aos valores pagos indevidamente sobre receitas que não se caracterizam como prestação de serviço ou venda de mercadoria.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, bem como trazendo à baila novos julgados do STF com a finalidade de demonstrar a existência de entendimento pacificado sobre os limites da base de cálculo de PIS/COFINS.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise, sendo levado à julgamento em 25/09/2013. E, diante da constatação de que a matéria objeto da discussão encontrava-se com Repercussão geral reconhecida em 04/02/2011 no RE n. 609.096, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção entendeu, por unanimidade, pela necessidade de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF (RICARF), até que a matéria fosse definitivamente julgada pelo STF.

Ocorre que, apesar do RE n. 609096 ainda não ter sido definitivamente resolvido até o momento, as modificações do processo administrativo do CARF derivadas da Portaria ME n. 545/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, afastaram a previsão de sobrestamento, motivo pelo qual o presente processo foi redistribuído a fim de que se dê o devido prosseguimento.

O processo foi incluído na pauta dessa Turma em 19/11/2019, tendo os conselheiros resolveram pela necessidade de baixar o processo em diligência para que fossem juntados aos autos as decisões judiciais proferidas no processo judicial 0011539-18.2005.4.02.5101, tendo em vista ser processo físico e que não estava disponível para consulta à época do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

A autoridade de origem juntou a decisão final do processo, que transitou em julgado, e reencaminhou os autos para o CARF para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Já havendo sido realizada análise de admissibilidade e tempestividade pelo CARF em momento anterior, passo diretamente à análise do mérito.

Tal qual destacado no relatório, versa o presente sobre pedido de restituição realizado pela contribuinte com base no entendimento já pacificado pelo STF de que a base de cálculo do PIS e da COFINS restringe-se às receitas operacionais. Assim, tendo a empresa seguradora recolhido as referidas contribuições com base também em receitas financeiras, requereu administrativamente a restituição dos valores pagos a maior, o que foi indeferido pela fiscalização e pela DRJ, sob o fundamento de que os recolhimentos foram realizados nos limites da lei, inexistindo valores a serem ressarcidos.

No que tange os argumentos trazidos pela empresa de que deveria prevalecer o entendimento pacificado pelo STF quanto à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, entendeu o julgador de piso que se tratava de matéria além de sua competência, motivo pelo qual não deveria ser conhecida.

Considerando que o presente caso havia sido sobrestado para aguardar o julgamento definitivo do RE n. 609.096 e que, em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, a previsão de sobrestamento foi afastada, o presente processo retornou ao CARF para prosseguimento, cabendo a esta Turma se posicionar a respeito dos pedidos veiculados em sede de recurso voluntário.

Pois bem. Avaliando a jurisprudência do STF a respeito do tema, verifica-se que, tal qual afirmado pela recorrente, já existe posicionamento consolidado no sentido de restringir o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, o qual deve ser interpretado enquanto a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. Ou seja, a base de cálculo das referidas contribuições limita-se à receita operacional, não abrangendo receitas financeiras, senão vejamos:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF. RE 357.950/MG. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Dj 09/11/2005)

O mesmo entendimento foi igualmente adotado em diversos outros julgados desta Corte, a exemplo dos REs n. 390.840, 358.273, 346.084 e 346.084, reforçando a existência de posicionamento consolidado.

No que se refere ao CARF, observa-se que seu posicionamento vai na mesma direção, tanto nos julgados das turmas ordinárias quanto na Câmara Superior, dialogando de forma harmônica com a jurisprudência do STF, a saber:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL. DEDUÇÃO.

As contribuições para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelas seguradoras, não se enquadram no conceito de provisões e reservas técnicas, não havendo prescrição legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo do PIS para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(CARF. Acórdão n. 3301-005.183 no Processo n. 16682.722920/2016-66. Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção . DJ 26/09/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(CARF. Acórdão n. 3301-005.361 no Processo n. 16682.720657/2011-66. Rel. Cons. Marcelo Costa Marques d'Oliveira. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção . DJ 24/10/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

(CSRF. Acórdão n. 9303-006.236no Processo n. 16682.721131/2013-65. Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza. 3ª Turma. DJ 24/01/2018)

Assim, verifica-se que a discussão sobre o conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS já resta devidamente explorada e pacificada tanto em sede judicial quanto administrativa, restando claro que receitas financeiras não relacionadas ao objeto social da empresa não são tributáveis.

Por outro lado, o caso em tela é especialmente delicado, tendo em vista que empresas seguradoras e sociedades de capitalização possuem obrigação de gerir e manter recursos suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por meio das chamadas “provisões técnicas”, o que gera dúvidas sobre a natureza das receitas financeiras e a extensão de sua vinculação à atividade principal da empresa.

Tal distinção resta evidenciada nos arts. 4 e 15 da Resolução CNSP n. 321/15, senão vejamos:

Art. 4º Para garantia de suas operações, as seguradoras e EAPC deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);

V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);

VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);

VII - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET);

IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e

X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR).

Art. 15. Para garantia de suas operações, as sociedades de capitalização deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I - Provisão Matemática para Capitalização (PMC);

II - Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);

III - Provisão para Resgate (PR);

IV - Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);

V - Provisão Complementar de Sorteios (PCS);

VI - Provisão para Sorteios a Pagar (PSP); e

VII - Provisão para Despesas Administrativas (PDA).

Da mesma forma, o Banco Central, por meio da Resolução CMN n. 4.444/15, dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, novamente reforçando a questão:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor, e as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.
[...]

Art. 7º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste Regulamento, os recursos somente poderão ser alocados nas seguintes modalidades:
I - renda fixa;
II - renda variável;
III - imóveis;
IV - investimentos sujeitos à variação cambial; e
V - outros.

Diante das normas acima colacionadas, resta claro que, pela natureza da recorrente e existência de obrigações específicas quanto às provisões técnicas, as receitas financeiras relativas a esses investimentos compulsórios estão relacionadas à sua atividade principal e, portanto, os recursos auferidos submetem-se à incidência de PIS e COFINS.

Neste aspecto, essencial a discussão do Processo Judicial n. 0011539-18.2005.4.02.5101, ajuizado pela recorrente junto à JFRJ e que, justamente, discute a questão do conceito de faturamento enquanto base de cálculo de PIS/COFINS no seu caso concreto.

Conforme se verifica pela informação juntada aos autos durante a última diligência, o referido processo transitou em julgado, tendo a decisão do TRF2 sobre o caso sido no sentido de reconhecer a incidência das contribuições apenas sobre as receitas financeiras relacionadas às provisões técnicas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEITAS FINANCEIRAS. SOCIEDADES SEGURADORAS E DE CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS DESTINADOS À FORMAÇÃO DE PROVISÕES TÉCNICAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ao afastar a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas Autoras e pelas sociedades por elas incorporadas, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, pois a Turma omitiu-se sobre o ponto central desenvolvido nas razões de apelação da União a caracterização das receitas financeiras auferidas pelas Autoras e pelas sociedades por elas incorporadas como receitas operacionais, tendo em vista as atividades empresariais a que se dedicam, de realização de operações na área de seguros e com planos/títulos de capitalização.

2. A COFINS incide sobre as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras e sociedades de capitalização com a aplicação das denominadas “provisões técnicas”, destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações por elas assumidas, pois os investimentos compulsórios realizados com tais recursos constitui parte das atividades operacionais a que se dedicam.

3. As receitas auferidas em aplicações financeiras realizadas pelas Autoras com a parcela do seu capital de que dispõem livremente não diferem em nada dos rendimentos percebidos por outras pessoas jurídicas. O simples fato de serem revertidas para a

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.392 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000347/2005-30

finalidade a que se dedicam não justifica a tributação, pois isso seria o mesmo que dizer que toda e qualquer receita pode ser tributada, em contradição com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicada no acórdão embargado.

4. As regras relativas ao montante dos honorários de sucumbência e a proibição de compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, previstas no novo CPC – Lei n.º 13.105/15, aplicam-se apenas às ações ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, em 18.03.2016, pois (i) a causalidade reporta-se ao ajuizamento da ação (fundamento legal) e (ii) a alteração das regras do jogo regras vigentes e aplicáveis no momento em que as partes optam pela via judicial violaria o princípio da segurança jurídica em sua dimensão de proteção da confiança.

5. Aplicação ao caso da regra relativa à sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC/73, tendo em vista o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial.

6. Embargos de declaração da União Federal a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação por ela interposta e à remessa necessária.

Diante disso, deve-se reconhecer a existência de direito abstrato a crédito de PIS e COFINS relativos à parcela das receitas financeiras que não esteja diretamente relacionada com as obrigações da recorrente em relação à constituição e gerenciamento de provisões técnicas. Todavia, como não foi realizada análise sobre a natureza das receitas da recorrente pela fiscalização, não existem nos autos fundamentos que permitam a aplicação do direito ao caso concreto.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora, com base nas provas e documentos acostados nos autos: (i) analise a natureza das receitas classificadas como financeiras pela recorrente, determinado e quantificando as receitas financeiras existentes que não se relacionem à constituição e gerenciamento de provisões técnicas; (ii) elabore relatório conclusivo e circunstanciado a respeito de tais receitas; (iii) intime a recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias; e (iv) após o transcurso do prazo, reenvie os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias